AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107248 - PE (2023/0398656-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IRACEMA XAVIER DE BRITO
ADVOGADO	:	BRUNO VAN DYKE ARAÚJO - PE023261D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a conversão em pecúnia de dez meses de licença-prêmio não gozados nem contados em dobro para fins de aposentadoria. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada somente para acrescer 2% aos percentuais de honorários sucumbenciais fixados na sentença com base no §3º do art. 85 do CPC.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente quanto à base de cálculo a ser adotada corresponder à última remuneração percebida antes da aposentadoria. Nesse diapasão, confiram-se: EDcl no AgInt na Pet 12.339/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019, AgInt no AREsp 1.651.435/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020 e AgInt no REsp 1.898.961/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 10/3/2021.

III - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. (AgInt no

Documento eletrônico VDA42036413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/06/2024 17:15:22
Código de Controle do Documento: a71bfb2d-cc70-4761-89fa-b5c96d6a65b2

AREsp n. 2.058.188/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.Veja-se: AgInt no REsp n. 2.038.360/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.033.139/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023 e AgInt no REsp n. 2.018.101/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022**.**

IV - Ademais, a questão "repetitiva" alegada pela União (Controvérsia 329), não tem o condão de suspender a análise dos feitos (AgInt no REsp n. 1.968.970/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/9/2022.) e, além disso, a foi cancelada em 2/12/2021.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42036413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/06/2024 17:15:22
Código de Controle do Documento: a71bfb2d-cc70-4761-89fa-b5c96d6a65b2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2107248 - PE (2023/0398656-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	IRACEMA XAVIER DE BRITO
ADVOGADO	:	BRUNO VAN DYKE ARAÚJO - PE023261D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a conversão em pecúnia de dez meses de licença-prêmio não gozados nem contados em dobro para fins de aposentadoria. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada somente para acrescer 2% aos percentuais de honorários sucumbenciais fixados na sentença com base no §3º do art. 85 do CPC.

II - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente quanto à base de cálculo a ser adotada corresponder à última remuneração percebida antes da aposentadoria. Nesse diapasão, confiram-se: EDcl no AgInt na Pet 12.339/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019, AgInt no AREsp 1.651.435/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020 e AgInt no REsp 1.898.961/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 10/3/2021.

III - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. (AgInt no

Documento eletrônico VDA41694335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:49
Código de Controle do Documento: fe9804da-e071-427f-8935-f4c04803a09e

AREsp n. 2.058.188/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.Veja-se: AgInt no REsp n. 2.038.360/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023, AgInt no AREsp n. 2.033.139/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023 e AgInt no REsp n. 2.018.101/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022**.**

IV - Ademais, a questão "repetitiva" alegada pela União (Controvérsia 329), não tem o condão de suspender a análise dos feitos (AgInt no REsp n. 1.968.970/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/9/2022.) e, além disso, a foi cancelada em 2/12/2021.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. TEMA 1.086 DO STJ. TEMA 635 DO STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido inicial para condenar a União a converter em pecúnia o período de 10 (dez) meses de licenças-prêmio adquiridas pela autora e não gozadas e declarou a impossibilidade de deduções a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

2. Em suas razões de apelação, a União alega que: a) se trata de pedido sem respaldo na legislação de regência, que expressamente prevê a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas tão-somente no caso de falecimento do servidor, hipótese em que o pagamento será feito aos seus dependentes; e b) além da exclusão das verbas indenizatórias já consignadas na sentença, deve ser excluído o abono de permanência, eis que não é verba permanente. No mais, caso mantida a condenação, requer a aplicação da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros, nos termos da EC nº 113/2021.

3. Em suas contrarrazões a apelada defende a manutenção da sentença recorrida e aduz que a sentença não impôs a utilização de verbas de natureza indenizatória ou transitória. Pelo contrário, no julgamento dos embargos declaratórios, veio a tornar expressa a exclusão das verbas indenizatórias dos cálculos de conversão das licenças-prêmio em pecúnia. Quanto ao abono de permanência mencionado, o mesmo tem natureza remuneratória, conforme jurisprudência pacífica das cortes superiores, e deve ser incluído no cálculo da conversão das licenças-prêmio em pecúnia em favor da recorrida.

4. A ação foi ajuizada pela autora, servidora pública federal aposentada, visando ao reconhecimento do seu direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos, tampouco computados em dobro para fins de aposentadoria.

5. A despeito da irresignação do réu contra a sentença proferida em seu desfavor, a

Documento eletrônico VDA41694335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:49
Código de Controle do Documento: fe9804da-e071-427f-8935-f4c04803a09e

matéria discutida no caso foi recentemente pacificada pelo STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.086, restando ali fixada a seguinte tese: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n.9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço."

6. Destaque-se ainda que a solução adotada no caso está alinhada à tese firmada pelo STF no Tema 635: "É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa."

7. Com efeito, sendo incontroverso nos autos que a autora adquiriu direito a períodos de licença-prêmio equivalentes a 10 (dez) meses no total, os quais não foram por ela gozados nem contados em dobro quando da aposentadoria, é evidente que ela tem direito à conversão em pecúnia respectiva, não prosperando a tese recursal de que a conversão somente seria devida na hipótese de falecimento do servidor. Nesse sentido: PROCESSO: 0801121-30.2021.4.05.8500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA,JULGAMENTO: 29/11/2022 e PROCESSO: 08101916020194058300, APELAÇÃOCÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE DIAS FERNANDES(CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 21/07/2022.

8. Quanto à base de cálculo a ser adotada, deve corresponder à última remuneração percebida antes da aposentadoria, o que corresponde ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a teor das disposições do art. 41 da Lei nº 8.112/90, aí incluídas as parcelas de auxílio alimentação, abono de permanência, saúde suplementar, décimo terceiro salário e adicional de férias, conforme já decidido pelo STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL -1795795 2019.00.31959-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA: 11/10/2019 e AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL - 475822 2014.00.37722-2, NAPOLEÃO NUNES MAIAFILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/12/2018.

9. Portanto, acertada a sentença recorrida ao estabelecer que devem ser excluídas da base de cálculo da conversão em pecúnia da licença prêmio apenas as verbas indenizatórias, não havendo substrato para o acolhimento do apelo quanto a isso.

10. Quanto aos juros e à correção monetária, a sentença apenas faz referência genérica ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual se mantém atualizado com a jurisprudência, inclusive quanto à aplicação da SELIC a partir de 9/12/21 (EC 113).

11. Apelação desprovida, acrescendo-se 2% aos percentuais de honorários sucumbenciais fixados na sentença com base no §3º do art. 85 do CPC.

O recurso especial, fundamentado nos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, arts. 41 e 87 da Lei n. 8.112/1990 e art. 1º da Lei n. 8.852/1994, trazem a seguinte argumentação:

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido inicial para condenar a União a converter em pecúnia o período de 10 (dez) meses de licenças-prêmio adquiridas pela autora e não gozadas e declarou a impossibilidade de deduções a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

[...]

Com efeito, a União cuidou de apontar, nos embargos de declaração, omissão no decisum, no que diz respeito à base de cálculo para a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozado; Entretanto, concessa venia, inusitadamente, a União teve seu recurso de Embargos de Declaração - equivocadamente - improvido, isto é, não se entendeu

Documento eletrônico VDA41694335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:49
Código de Controle do Documento: fe9804da-e071-427f-8935-f4c04803a09e

pela ocorrência dos vícios alegados, nos termos do v. Acórdão.

[...]

No que diz respeito à base de cálculo para a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, não há dúvida de que a mesma deve levar em consideração a última remuneração recebida pelo servidor em atividade.

[...]

Assim, do cotejo do artigo 41 da Lei nº 8.112/1990 com o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.852/1994,conclui-se que o legislador, ao dispor sobre o conceito legal de remuneração, afastou do mesmo, conceito legal de remuneração expressamente, as seguintes verbas, controvertidas nos autos: gratificação natalina [décimo terceiro]e terço constitucional de férias. Em outras palavras, as verbas antes referidas, por força expressa de lei, foram excluídas do conceito legal de remuneração e, portanto, tendo em vista que indenização da licença-prêmio está vinculada ao mencionado conceito, não poderiam as mesmas integrarem a base de cálculo da indenização dos períodos de licença-prêmio não gozados, nem convertidos em pecúnia.

[...]

A Lei n. 10.887/2004 (§1º do art. 4º) dispõe que a "base de cálculo" da contribuição para o regime próprio de previdência social do servidor público federais corresponde ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens.

[...]

O fato de o abono de permanência representar um acréscimo patrimonial na forma de rendimento, e desta feita servir de base de contribuição para o imposto de renda, não significa dizer que está inserido no conceito de remuneração, mas configurando-se um benefício de caráter compensatório e transitório que se desfaz a partir da vacância do cargo público, não servindo de base de cálculo dos estipêndios para nenhum efeito.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A matéria sob análise foi selecionada para ser julgada sob o rito dos recursos repetitivos, restando assim delimitada a questão: “DEFINIR A POSSIBILIDADE OU NÃO DE INCLUSÃO DE RUBRICAS, QUE NÃO INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, NA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA”.

[...]

As verbas relativas às parcelas de auxílio alimentação, abono de permanência, saúde suplementar, décimo terceiro salário e adicional de férias, em que pese o caráter remuneratório e não indenizatório, não são consideradas verbas de caráter permanente, de modo a não fazer parte da remuneração do servidor, sendo vantagens que não são devidas ao autor no mês de início da aposentadoria, não tendo substrato para composição da base de cálculo da licença prêmio, portanto.

[...]

No caso dos autos, a decisão manteve o trecho do acórdão regional que incluiu também o auxílio-alimentação na base de cálculo para o pagamento da indenização decorrente da não fruição da licença-prêmio.

Ocorre que, ao revés deste entendimento, cabe ressaltar que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, e como tal, incabível sua inclusão na base de calculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, conforme entende esse c. STJ

[...]

Documento eletrônico VDA41694335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:49
Código de Controle do Documento: fe9804da-e071-427f-8935-f4c04803a09e

> Por fim, o adicional de férias, "correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias" (art. 76 da Lei nº 8.112/1990), além de expressamente excluído do conceito de remuneração pelo art. 1º, III, "j", da Lei nº8.852/1994, teve sua natureza "não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público" reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº593.068,juntamente com outras verbas semelhantes:
>
> [...]
>
> É de se ressaltar que os conceitos de proventos e de remuneração são consideravelmente entrelaçados e naturalmente afastados das ideias de temporariedade e de indenização, tanto que tal fato embasou a analogia utilizada por esta C. Corte para afastar o adicional de insalubridade da base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia no julgamento do AgInt no AREsp 1717278/RS.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se observa a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão à fl. 114, consignando:

> Quanto à base de cálculo a ser adotada, deve corresponder à última remuneração percebida antes da aposentadoria, o que corresponde ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a teor das disposições do art. 41 da Lei nº 8.112/90, aí incluídas as parcelas de auxílio alimentação, abono de permanência, saúde suplementar, décimo terceiro salário e adicional de férias, conforme já decidido pelo STJ. Vejamos, a esse respeito, os seguintes julgados:
>
> (...)

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta

Documento eletrônico VDA41694335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:49
Código de Controle do Documento: fe9804da-e071-427f-8935-f4c04803a09e

violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL AO QUAL É DIRIGIDO O RECURSO. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AINDA NÃO INAUGURADA. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL A AMPARAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. MANIFESTO DESCABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.
>
> 2. Devidamente analisadas e fundamentadas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em inobservância ao disposto nos incisos do § 1º do art. 489 do CPC/2015, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt na Pet 12.339/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019)

> MANDADO DE SEGURANÇA. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, III, E 1.022, I A III, DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA APRECIADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 106/STJ. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> I - O Ministério Público do Estado de Goiás impetrou mandado de segurança contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Goiás, com o objetivo de obter o fornecimento do medicamento. O Tribunal de Justiça Estadual concedeu a segurança pretendida.
>
> II - Em relação à indicada violação dos arts. 489, III, e 1.022, I a III, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal vergastado não incorreu em omissão, tendo adequadamente apreciado as questões litigiosas e resolvido a controvérsia, conforme exposto.
>
> III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do recorrente diante de decisão contrária aos seus interesses, uma vez que a matéria foi devidamente analisada, o que não viabiliza o referido recurso.
>
> IV - Assim, descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.330.111/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.157.783/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018 ; AgInt no REsp n. 1.739.534/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 1º/10/2018.
>
> V - Em verdade, constata-se que a matéria deduzida no presente recurso especial, qual seja, obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, amolda-se àquela tratada no REsp n. 1.657.156/RJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos e vinculado ao Tema n. 106/STJ.
>
> VI - Nesse particular, verifica-se que o Tribunal a quo assentou-se no acervo probatório dos autos para entender presentes, cumulativamente, os requisitos necessários à concessão do medicamento pleiteado.
>
> VII - Dessa forma, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> VIII - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1651435/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020 -

Documento eletrônico VDA41694335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:49
Código de Controle do Documento: fe9804da-e071-427f-8935-f4c04803a09e

grifei)

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 1.048 DO CPC/73 NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGADA COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POR OCASIÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPEFICAMENTE IMPUGNADO NO RESP. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC ou ausência de fundamentação a ensejar violação do art. 489 do mesmo diploma legal, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado, o que não se admite na via dos embargos de declaração. Precedentes.
>
> 3. Não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial quanto a alegada ofensa ao disposto no art. 1.048 do CPC/73, em virtude da falta de prequestionamento. Incidência do óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, por analogia.
>
> 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de não ter ficado comprovada a alegada união estável entre a agravante e o executado, por ocasião da efetivação da penhora sobre bem imóvel, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
>
> 5. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
>
> 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> 7. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1898961/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021 - grifei)

Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. (AgInt no AREsp n. 2.058.188/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Destaca-se nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR.

Documento eletrônico VDA41694335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:49
Código de Controle do Documento: fe9804da-e071-427f-8935-f4c04803a09e

1. Segundo a jurisprudência do STJ, as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois "é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia" (REsp 1.818.249/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe 1º/6/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.038.360/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO, NÃO GOZADA, NEM COMPUTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA, CONVERTIDA EM PECÚNIA. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS DE 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União, "em face de decisão proferida em cumprimento de sentença", aduzindo "que os cálculos da parte autora estão em desconformidade com o dispositivo da sentença, pois '...foram incluídas as rubricas de 1/3 férias, Gratificação Natalina, férias indenizadas integrais e proporcionais que não fazem parte da base de cálculo para licença prêmio em pecúnia...'". O Tribunal a quo negou provimento o Agravo de Instrumento.

III. Com efeito, "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, em razão de comporem a remuneração do servidor, integram a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia" (STJ, AgInt no AREsp 2.109.792/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2022). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.126.867/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2023; AgInt no REsp 1.953.350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2022; AgInt no REsp 2.018.101/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2022; AgInt no AREsp 1.945.228/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2022.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.033.139/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.

1. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois "é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia" (REsp 1.818.249/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º.6.2020).

Na mesma linha:AgInt no REsp 1.989.160/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17.8.2022; e AgInt no AREsp 1.945.228/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24.3.2022.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.018.101/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Documento eletrônico VDA41694335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:49
Código de Controle do Documento: fe9804da-e071-427f-8935-f4c04803a09e

Ademais, a questão "repetitiva" alegada pela União (Controvérsia 329) não tem o condão de suspender a análise dos feitos (AgInt no REsp n. 1.968.970/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/9/2022) e, além disso, a foi cancelada em 2/12/2021.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41694335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/05/2024 16:45:49
Código de Controle do Documento: fe9804da-e071-427f-8935-f4c04803a09e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.107.248 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0398656-5

Número de Origem:
08133252720214058300 813325272021405830O

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: IRACEMA XAVIER DE BRITO
ADVOGADO	: BRUNO VAN DYKE ARAÚJO - PE023261D

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IRACEMA XAVIER DE BRITO
ADVOGADO	: BRUNO VAN DYKE ARAÚJO - PE023261D

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42023513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:36:50
Código de Controle do Documento: 3f780c0a-72d0-44fb-bc4b-6023c090e995

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:36:50
Código de Controle do Documento: 3f780c0a-72d0-44fb-bc4b-6023c090e995